

A APLICAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA SEGURANÇA PÚBLICA E NO CONTROLE DOS CIDADÃOS

Gilson Miguel Gomes SILVA
Paulo César Corrêa BORGES

Como citar: SILVA, Gilson Miguel Gomes; BORGES, Paulo César Corrêa. A aplicação das novas tecnologias na segurança pública e no controle dos cidadãos. In: BARRIENTOS-PARRA, Jorge; PUTTINI, Rodolfo Franco; SANTOS, Fernando Pasquini; BORGES, Luiz Adriano (org.). **Impactos e Desafios da Digitalização do Mundo do Trabalho.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2025. p.253-278. DOI:
<https://doi.org/10.36311/2025.978-65-5954-656-5.p253-278>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

A APLICAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA SEGURANÇA PÚBLICA E NO CONTROLE DOS CIDADÃOS

THE APPLICATION OF NEW TECHNOLOGIES IN PUBLIC SAFETY AND IN CITIZENS' CONTROL

Gilson Miguel Gomes SILVA¹
Paulo César Corrêa BORGES²

¹ Aluno do Curso de Doutorado em Direito, na Universidade Estadual Paulista - Campus de Franca/SP; Mestre em Direito Processual Penal, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Especialização em Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em Direito Processual Penal. Escola Paulista da Magistratura (EPM); Curso de Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco/SP (APMBB/SP); Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Professor de Direito Processual Penal, graduação em Direito, Universidade de Araraquara/SP (UNIARA); Professor Auxiliar no Curso de Pós-graduação, Direito Processual Civil, Escola Paulista da Magistratura (EPM); E-mail: gilson.gomes@unesp.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6637838761389313>.

² Pos-doutoramento pela Universidad de Sevilla (Espanha). Estágio pos- doutoramento na Universidad de Granada, com bolsa AUIP; Doutorado e Mestrado pela Universidade Estadual Paulista (UNESP); Professor de Direito Penal do Departamento de Direito Público (UNESP); Promotor de Justiça do MPSP; membro da Red Iberoamericana de Investigação sobre Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo e Direitos Humanos (UGr); e pesquisador do Grupo Unesp, no Consórcio Latino-americano de Pós-graduação em Direitos Humanos (F. FORD/UFPA). E-mail: paulo.cc.borges@unesp.br ou pauloborges@musp.mp.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2719410547680064>

Resumo: A alegoria da Caverna, tirada da célebre obra República, Platão representa a evolução do homem, no sentido de ele atingir o conhecimento da realidade sublime e a sua integral compreensão. Sai das sombras e alcança o sol, de modo a conquistar a verdade numa acepção tão elevada ao ponto de aperceber o bem, tornar-se virtuoso e justo. As sociedades surgiram e se organizaram para sedimentar, no Estado, a figura do ser forte e suficientemente poderosa capaz de impor o cumprimento de regras de convivência aos seus integrantes e garantir a harmonia social. Especialmente, na atividade de preservação da ordem pública, o Estado deve primar pela eficácia de suas ações, com a mínima intervenção nas liberdades. Em decorrência, os meios tecnológicos modernos podem oferecer atuação estatal mais eficiente e eficaz. Contudo, tem-se observado que o emprego da técnica pode redundar em distorções no bem agir, mormente se utilizada em abordagens por disciplinas, redutoras da capacidade de percepção de todo cenário envolvido durante o exercício da atividade. É provável, ainda, a ocorrência do fenômeno da dessimbolização do meio e das relações, de modo que o resultado esperado poderá não ser alcançado. Nesse cenário, através do método dedutivo e das pesquisas bibliográfica e documental, almeja-se aferir a problemática envolta na segurança pública e apontar vetores adequados ao manejo de novas tecnologias no controle aceitável dos agentes da lei e dos cidadãos, fundado no prisma de preservação de direitos fundamentais, em especial, a liberdade.

Palavras-Chave: direitos fundamentais. segurança pública. tecnologia. controle. liberdade.

Abstract: The allegory of the Cave, taken from the famous work Republic, Plato represents the evolution of man, in the sense of reaching the knowledge of sublime reality and its integral understanding. He comes out of the shadows and reaches the sun, in order to conquer the truth in such a high sense as to perceive the good, to become virtuous and just. Societies emerged and organized themselves to consolidate, in the State, the figure of being strong and powerful enough to impose compliance with the rules of coexistence on its members and guarantee social harmony. Especially, in the activity of preserving public order, the State must strive for the effectiveness of its actions, with minimal intervention in freedoms. As a result, modern technological means can offer more efficient and effective state action. However, it has been observed that the use of the technique can result in distortions in the good act, especially if used in approaches by discipline, reducing the ability to perceive the entire scenario involved during the exercise of the activity. It is also likely that the phenomenon of desymbolization of the environment and relationships will occur, so that the expected result may not be achieved. In this scenario, through the deductive method and bibliographic and documentary research, the aim is to assess the problem involved in public security and point out adequate vectors for the management of new technologies in the acceptable control of law enforcement officers and citizens, based on the prism of preservation of fundamental rights, in particular freedom.

Keywords: fundamental rights. public security. technology. control. freedom.

1 INTRODUÇÃO

A organização das comunidades, de inspiração iluminista, sedimentou o poder político no povo e somente dele emana. Rousseau, por meio “Do Contrato Social”, almejou um novo formato político, jurídico e social, dotado de legitimidade; retrata o elemento fundamental caracterizado na vontade geral destinada ao bem comum como prevalente aos interesses individuais. A lei, aduz Mascaro (2016), obedece a primazia geral, impersonal e universal.

O Estado - ente forte, a quem se depositou confiança para a solução dos conflitos entre as pessoas, aliás, em relação ao próprio Estado -, incumbe, sobretudo, “a tutela da ordem jurídica, precisamente na finalidade pacificadora da vida em comum, fundado na observância de direitos humanos fundamentais” (Cicco; Gonzaga, 2016, p. 62).

A posição superior da Constituição no ordenamento jurídico, diz Jorge Miranda (2000) impõe comandos de obediência aos poderes constituídos e demais órgãos estatais, numa linha vertical de obediência. Observa, Zippelius (1971), que os direitos fundamentais, seja na sua acepção negativa ou de liberdade do indivíduo, outrora se prestava a contrapor ao poder público, no que toca à limitação da intervenção estatal a certos limites atinentes à esfera de liberdades individuais. Embora entenda não ser possível, a rigor, afirmar-se que todos os direitos essenciais sejam subjetivos públicos e oponíveis igualmente em face de todo indivíduo, e não obstante inexista critério exato para se assegurar uma garantia da liberdade como necessária no setor privado, o autor acentua que o núcleo de tais direitos pode projetar comandos de observação obrigatória também na linha horizontal das relações, qual seja, entre os cidadãos.

Tecida essa apertada síntese a respeito da obrigação destinada ao Estado, bem como aos seus integrantes, mormente quanto à observância dos direitos fundamentais, o presente artigo almeja apontar a relevância da técnica, incluída a tecnologia, no âmbito da segurança pública interna, com o cotejamento do controle dos cidadãos e as liberdades individuais, fundado na potencialização dessas últimas.

Dentro do universo científico posto à disposição do homem criminoso, a tecnologia permite a violação das leis e a consequente formação ou manutenção da miséria humana nas suas variadas expressões. Por outro vértice, propicia eficiente método de controle social, notadamente na preservação da ordem pública, desde a sua vertente preventiva até a repressiva, esta desdobrada na seara da investigação, processo, punição e correção. Ainda, possibilita a recuperação dano ou resarcimento do prejuízo decorrente de tal violação.

Não obstante se saiba que, antes de se falar da intervenção policial, a preservação da ordem pública exige o concurso dos vários segmentos do poder público e da sociedade em geral, para prevenir a eclosão de infrações criminais e, mais ainda, após a manifestação criminosa.

O estudo levará em conta o papel da técnica no campo da segurança pública, atento aos índices avassaladores de infrações penais registradas nos mais diversos órgãos e instituições, especialmente aqueles relacionados à criminalidade violenta, entre estes, as mortes intencionais que, a título de exemplo, no ano de 2020 alcançou 50.033 vítimas fatais, segundo o anuário do Fórum de Segurança Pública.

Portanto, sem desprezar a enorme importância das variadas ações sociais em benefício da prevenção ao crime, bem como da reinserção do infrator ao convívio comunitário, a análise será restrinida à atmosfera policial.

Isso decorre da limitação de espaço e da pretensão em sinalizar as consequências em relação ao emprego da técnica, quando operada na abordagem por disciplinas e permeada pela dessimbolização. Daí se aproveitarão as observações de Ellul (1968), no sentido de que a técnica não é neutra e, sim, ambivalente, capaz de produzir o bem ou o mal, embora essa qualidades não lhe sejam intrínsecas. Finalmente, será apresentada forma de contornar os efeitos danosos advindos da técnica, com primado na faculdade de unificação das técnicas pelo Estado.

2 PANORAMA DOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE NO BRASIL

Inicialmente, faz-se essencial alertar o leitor de que há severas críticas ao método de exibição exponencial de índices criminais para, em seguida, defender-se alguma tese ou projeto de segurança pública. Realmente, os dados da violência, normalmente, apresentam cenários aterrorizantes e podem gerar certo clima de pânico, por vezes, de rejeição da análise por se crer que o estudo se reveste do manto apelativo, quanto aos seus argumentos.

Essa projeção visivelmente aparece, porque a vida em sociedade volta-se à paz, ao viver melhor, com mais conforto, tudo alicerçado pelo conjunto do leis e regras imprescindíveis para a convivência comunitária saudável; logo, o grave descumprimento desses comandos de ordem, além de indesejável, causa temor ou perspectiva de horror.

Contudo, afora o viés ideológico ou de mera política interesseira, nos parece incontornável que a busca de soluções para a preservação da ordem pública parta da análise de dados sobre a incidência criminal e, desta, sejam estratificadas as nuances da atividade criminosa, desde a natureza dos delitos, perfil dos envolvidos, quantidades, modo de operação dos infratores, suas motivações, reiterações, origens, capacidades etc., até se localizar o conjunto de medidas possíveis na solução ou na sensível redução da problemática.

Calha apontar, segundo Chalámov (2020), outra fonte de influência na resistência de se conhecer a conduta infratora e sua nocividade à vida comunitária: a literatura de ficção. O mundo dos criminosos acabou apresentado com simpatia. O autor não poupa críticas a escritores e as suas famosas obras, por retratarem o mundo do crime parelho com os protestos de parte da sociedade contra a hipocrisia do mundo dominante. Assinala que os criminosos – chamados por ele de *blatar* (criminoso profissional que segue uma espécie de “Código de conduta” da bandidagem) -, tornam os personagens de Vitor Hugo, Dostoiévski, Tchekov, simples “patos”, otários, aqueles que os próprios bandidos desprezam.

Nesse passo, cumpre assinalar um necessário recorte nos marcadores da violência, com a fixação de parâmetros no espaço, tempo e natureza dos delitos, suficientemente capazes de indicar uma amostra visual da situação problema e possibilitar a respectiva análise.

2.1 NÚMEROS INDICADORES DAS INFRAÇÕES PENAIS VIOLENTAS

A teor da exposição inicial, em 2020, o anuário registrou 50.033 vidas ceifadas violentamente no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021). Nos anos de 2016 e 2017, o Atlas da Violência, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), registrou, respectivamente, 62.517 e 65.602 homicídios em terras brasileiras (Cerqueira; Ferreira; Bueno, 2021).

Apesar de se discutir a credibilidade na coleta de dados, segundo o levantamento do Instituto Sou da Paz “70% dos casos de assassinato não são punidos no Brasil” (Levantamento [...], 2020), ao menos, em 11 estados da federação.

Óbvio que a morte reclama investigação do cenário em que ocorre, suas causas e causadores. Contudo, a aferição da desordem pública não pode ser restringida ao homicídio.

O mesmo anuário do Fórum de Segurança Pública destaca 60.460 estupros em 2020, onde 73,7% das vítimas eram vulneráveis, incapazes de consentir, e 60,6% tinham até 13 anos de idade. Na forma dita, a amplitude das características criminais e criminógenas não permite o aprofundamento neste espaço, de sorte que passaremos a destacar índices do Estado de São Paulo, eleito por apresentar elevado quadro populacional, registro de crimes e, também, de encarceramento.

2.2 REGISTROS CRIMINAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao se analisar os dados da secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, mesmo sem a compilação referente ao mês de dezembro, no ano de 2021, nota-se que foram registrados, dentre outros crimes: a. 2.507 ocorrências de homicídio doloso, com 2.633 vítimas; b. 3.009 tentativas de homicídio; c. 72 lesões corporais seguida de morte; d. 105.803 lesões

corporais dolosas; e. 154 latrocínios, com 160 ofendidos; f. 10.817 estupros; g. 29.434 roubos de veículos; h. 15 roubos a bancos; i. 5.852 roubos de carga; j. 199.707 roubos outros; k. 72.978 furtos de veículo; l. 424. 398 furtos outros (São Paulo (Estado), [2020b])⁴.

A nosso ver, infere-se desses dados, a preocupação da Secretaria em destinar seus esforços no enfrentamento de crimes mais visíveis e, porque não dizer, temíveis à comunidade, uma vez que a supressão da vida liquida a existência do ser; logo, delitos contra à vida e outros que possam desgarrar igualmente na morte, por decorrência lógica, impõe o direcionamento das forças estatais na dissipação ou minoração da problemática a níveis suportáveis.

Dá sustento à visão acima, a aferição extraída de outro banco de dados, sobre o mesmo período, existente na mesma página eletrônica da Secretaria, denominado “Produtividade Policial”: a. 85.145 flagrantes lavrados, com 100.198 pessoas presas em tal momento; b. 51.607 pessoas presas por mandado; c. 34.421 veículos recuperados; d. 327.696 Inquéritos Policiais instaurados; e. 36.328 ocorrências de tráfico de entorpecentes.

Ainda, a Polícia Militar do Estado de São Paulo computou, no referido lapso temporal, a prisão em flagrante de 78.934 pessoas e a recuperação de 32.684 veículos (São Paulo (Estado), [2022a]).

Não há informações disponíveis a respeito da quantidade prisões em flagrante, pessoas presas e recuperação de veículos provenientes das ações das Guardas Municipais existentes no Estado, tampouco da Polícia Federal.

Malgrado e estranhamente a Secretaria tenha deixado de divulgar o total de registros de crimes, em pesquisa realizada na data de 21 de junho de 2020, obtivemos os seguintes números de 2017 a 2019, respectivamente: 1.238.745; 1.152.450 e 1.142.070 delitos (Silva, 2020, p. 148).

Ao compulsar os dados da Secretaria da Segurança Pública em São Paulo, percebe-se a ausência de informações relativas aos crimes ligados à corrupção, concussão, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, parte de atribuição dos órgãos estatais em proceder as investigações, outra de órgãos federais.

De qualquer modo, é nítida a apatia do ente federativo pau-lista, no que concerne a retratar as mazelas havidas nas atividades da Administração, quer do próprio governo estadual quanto aos municipais.

Buscaremos ilustrar esse pensamento mediante a coleta de elementos junto ao Departamento Penitenciário Nacional, com o objetivo de retirar do encarceramento atual o espelho das naturezas de crimes combatidos pelos órgãos públicos.

Outro aspecto a se investigar corresponde à veracidade ou não de que há no Brasil encarceramento em massa, sobretudo por meio de prisões provisórias.

3 QUANTIDADE DE PESSOAS ENCARCERADAS

3.1 PRESOS EM UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL

Diversamente daquilo que se houve apregoar em órgãos de imprensa, Organizações não Governamentais (ONGs), Institutos (Boletim [do] Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2017), o sistema penitenciário possui o total de 673.614 presos. Todavia, na realidade, menos da metade dos presos permanecem no regime fechado, 332.480, pois, 113.173 estão no regime semiaberto e outros 18.294 no aberto. Cumprem medida de segurança 207.151 e 659 tratam-se ambulatorialmente (Brasil, 2021).

A par disso - muito embora não se possa esquecer de que uma gama de providências precisa ser tomada para se obstar a inserção da pessoa na prática de condutas criminosas -, a interpretação de que o Brasil hospeda o encarceramento em massa recai na pura distorção de dados.

Aliás, nessa mesma compreensão, em publicação datada de 31 de janeiro de 2019, Guilherme de Souza Nucci (2019) já denunciava a inverdade do cárcere em massa, ao se utilizar de informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando obteve dados próximos aos expostos. O autor apurou: a) condenados no regime fechado: 325.917; b) conde-

nados no regime semiaberto: 115.986; c) condenados no regime aberto: 9.209; d) presos provisórios: 240.189; e) prisão domiciliar: 6.054. Total: 697.355 pessoas ligadas ao sistema penal.

Por sua vez, Carpes (2021) salienta que

[...] adotando-se o justo critério considerado pelos demais países, o Brasil passa a configurar na 60^a posição mundial e na 8^a posição da América do Sul (13 países), com 224 presos a cada 100.000 habitantes.

A quantidade de incidências por tipo penal retratada pelo DEPEN, de janeiro a junho de 2021, conforme consta naquela página eletrônica, chegou a 724.788, subdividido em: a. 289.570 crimes contra o patrimônio; b. 218.255 crimes ligados ao tráfico de drogas; c. 101.860 crimes contra a pessoa. Os crimes hediondos e equiparados atingiram 322.281 no citado período.

Em consequência da explanação supra, chegamos nas conclusões seguintes: a. pela quantidade de crimes existente no Brasil e a baixa efetividade na condenação dos culpados, não há encarceramento em massa, mas, ausência na criação de novas vagas para albergar condenados por crimes graves, e inércia estatal se traduz responsável pela superlotação dos presídios; b. os encarcerados em regime fechado praticaram crimes graves, na maioria hediondos ou a estes equiparados; c. não há número razoável a espelhar os crimes praticados contra a administração pública, “colarinho branco”, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, fraudes fiscais etc.

3.2 ÍNDICES DE PRESOS PROVISÓRIOS COMPARADOS A OUTROS PAÍSES

A figura abaixo apresenta um quadro comparativo, onde se nota a inserção do Brasil em meio a países considerados em estágio avançado no tratamento destinado ao sistema carcerário. Ao se implementar dados importantes que dificultam a gestão do sistema da administração da justi-

ça, incluído o cárcere (extensão territorial e população), percebe-se que o Brasil detém índices de presos provisórios dentro de patamares europeus.

Destaca-se a posição do Estado de São Paulo, pois está mais bem posicionado em relação à maioria dos países, no que toca ao percentual de presos provisórios (20%), inobstante tenha um índice populacional extremamente superior comparado a Portugal, por exemplo.

Em que pese a ilustração reflita patamares de 2019, no atual quadro internacional (31.12.2020), o Brasil 28,9% (World Prison Brief, [2020]). Num mero cálculo aritmético sobre os dados colhidos junto ao DEPEN (Brasil, 2021), o Estado de São Paulo, em junho de 2021, contava com 19,5% de presos provisórios.

Figura 1 - Extensão territorial, população total e número de reclusos em diferentes localidades entre os anos de 2017/2020 (índices fornecidos pelos países, mais próximos ao final de 2019 – data base do Brasil)

Localidade	Extensão Territorial (km ²)	População Total (Milhões de Habitantes)	Número de Reclusos			
			Número Total de Reclusos	Em cumprimento de pena	Presos Provisórios	Presos Provisórios (%)
Brasil	8.510.821	212.559.409	748.009	525.451	222.558	29,75
São Paulo	248.209	45.919.049	231.287	184.989	46.298	20
EUA	9.833.517	331.002.647	2.121.600	1.644.240	447.360	22,50
Argentina	2.780.400	45.195.777	103.209	55.836	47.372	45,90
Portugal	92.090	10.196.707	11.521	9.285	2.235	19,4
Espanha	505.370	46.754.783	58.642	49.259	9.382	16
Uruguai	176.215	3.473.727	11.755	9.133	2.621	22,3
Chile	756.950	19.116.209	38.657	25.590	13.066	33,8
França	643.801	65.273.512	70.651	49.597	21.053	29,8
Reino Unido	243.610	67.886.004	80.032	70.349	9.683	12,1
Alemanha	357.022	83.783.954	63.851	50.825	13.025	20,4
Itália	301.340	60.461.828	53.904	37.463	16.440,72	30,5
Suécia	450.295	10.099.270	6.210	4.520	1.689	27,2
Suiça	41.277	8.654.618	6.906	3.991	2.914	42,2

Fonte: IBGE, 2020; World Prison Brief, 2020.

Destarte, tornou-se possível identificar que o Brasil usufrui de percentuais de encarceramento, seja de presos definitivos ou provisórios, dentro de perspectivas internacionais, de modo a se afastar comentários os quais em nada auxiliam o enfrentamento da problemática da segurança pública.

4. DOS ÓRGÃOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA

4.1 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS AOS ÓRGÃOS POLICIAIS

O artigo 144 da Constituição Federal (Brasil, 1988) prevê que a segurança pública incumbe ao Estado zelar, se perfaz direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e incolúmidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital.

Em resumo, na ótica de Tourinho Filho (2017), enquanto as polícias Civil e Federal exercem atividades de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares; as demais, em suas respectivas áreas de atribuição, exercitam a polícia de segurança, isto é, preventivamente, atuam para impedir a modificação da ordem pública e a reprimir a incidência criminal no ato da violação da norma.

A prevenção e a repressão imediata são desdobramentos da tarefa de preservação da ordem pública. É o pensamento de Lazzarini (1987) para quem

[...] a repressão imediata pode ser exercida pelo Policial Militar, sem que haja violação do dispositivo constitucional, pois quem tem a incumbência de preservar a ordem pública, tem o dever de restaurá-la, quando de sua violação.

Essa diferença de atribuições das polícias repercute na técnica, no equipamento, na tecnologia a ser empregada por cada uma delas nas suas atividades, todas com o objetivo final único de manutenção da paz social.

4.2 A ATIVIDADE POLICIAL E A LIMITAÇÃO DAS LIBERDADES

A paz, na visão de Hans Kelsen (2011), possui a qualidade de ser entendida como a ausência de força. Porém, os interesses individuais ou de parcela da coletividade torna impossível a ausência absoluta da força, esta que, em regra geral deve ser vedada, encontra legitimidade, excepcionalmente, quando exercida a título de sanção, ou seja, embora seja um delito a força pode ser empregada na forma de reação a um delito pela sociedade na representação da ordem social, por isso, o jurista disse que “o direito é uma organização da força”.

Assim, no Estado de Direito, o exercício do poder é delimitado pelo direito. Tal limitação ocorrerá desde a divisão de poderes do Estado até de tarefas de seus órgãos, firme no propósito de evitar a centralização do poder e funções para não desaguar num governo despótico ou absolutista, onde as liberdades tendem a carecer de respeito.

Nesse prisma, no olhar de Bonfim (2016), o importante trabalho das forças policiais nasce com a prevenção de crimes, mormente por atividades de polícia preventiva, através do policiamento ostensivo da comunidade, perpassa pela repressão imediata ao delito, com atuação pronta no momento do ato criminoso, persiste durante toda etapa investigativa e, a despeito da contínua prevenção, culmina com a entrega dos autos do inquérito policial ao Ministério Público ou à pessoa ofendida, quem poderão iniciar a fase processual da persecução penal, com acionamento da jurisdição.

Outra não poderia ser a finalidade da jurisdição: a pacificação social. Nesse sentido: “É o escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregá-

ria dos seus membros e felicidade pessoal de cada um” (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1998).

Na visão de Noronha (1998), a intervenção policial no seio das liberdades compõe o legislador a firmar normas e regras procedimentais de observação obrigatória, sob pena de responsabilização do agente desviante.

Deriva desse contexto que as polícias devem valer-se de técnicas e instrumentos suficientemente capazes de responderem à preservação da ordem pública, quer na seara preventiva como repressiva, na esfera administrativa e da arena processual, com a mínima interferência nas liberdades, dentro dos preceitos, limites legais, e sempre pautadas na maximização dos direitos humanos fundamentais.

Esse belo pensar, ressalta-se, não pode induzir o órgão ou agente policial - durante a consecução de suas atividades legais, quando não lhe era possível agir de outra maneira -, a adotar postura de sacrifício de direito próprio ou de terceiro para preservar o direito do infrator, mesmo que isso implique em futura distorção e exploração midiática, política ou ideológica.

Imprescindível salientar as palavras de Dip e Moraes Junior (2018), quem se propôs a

deixar bem claro que tanto é irracional *demonizar* o crime e *satanizar* o criminoso quanto é imoral reduzir o delito a um problema essencialmente socioeconômico, convertendo-se o criminoso em vítima e esta em instrumento necessário à subsistência daquele.

Assim, toda essa incessante atividade policial precisa ser regulada para que o profissional e o seu órgão não convertam o bem agir favorável à sociedade numa desregrada prestação de serviços, com lastro na visão distorcida das necessidades sociais.

Colocada a questão sob termos de Camus (2018), descabe calcular o reino da justiça com a morte da liberdade. A despeito do insucesso da justiça, resta a liberdade preservadora do direito de se protestar, e isto salva a comunicação, pois há clausura ou escravização da justiça, quando inserida

num mundo silencioso. Na mesma ordem de ideias, a completa ausência de violência implica a servidão; por sua vez, a constante ou sistemática violência aniquila a sociedade e subsistência de seus integrantes.

5. EFEITOS INDESEJÁVEIS DA TÉCNICA NA SEGURANÇA PÚBLICA

5.1 DISFUNÇÃO DA TÉCNICA FORMATADA AO AGENTE POLICIAL

Conquanto se tenha percorrido superficialmente alguns dados estatísticos indicadores da atuação da criminalidade e se refutado distorções relativas ao encarceramento em massa e excesso do emprego de prisões provisórias, exige-se do Estado não só uma postura de auto contenção para não violar direitos humanos fundamentais, mas, sobretudo, ativa na preservação da ordem pública, de modo a prevenir e reprimir que infratores da lei subjuguem integrantes da comunidade, parcela ou a própria coletividade, na egoística pretensão de satisfazerm suas vontades e desejos.

E a vocação Estatal no cumprimento dessa missão imprescinde do adequado aparelhamento de seus órgãos e de cada servidor, por razões de fácil percepção e cristalizadas, por exemplo na gravidade e violência dos infratores no cometimento de crimes, além da resistência durante a ação de intervenção policial; ainda, anota-se a sofisticação de criminosos no desenvolvimento da atividade ilícita, mormente em crimes econômicos, fiscais, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, cartel, fraudes.

Nessa conformidade, a estrutura estatal precisa superar a criminosa, de sorte que seus órgãos e servidores estejam dotados de equipamentos, materiais, instrumentos, meios tecnológicos e preparo técnico aptos e suficientemente capazes de prevenir o crime e o debelar nas hipóteses de sua manifestação, não só relacionada aos chamados “crimes de sangue” ou “violentos”, mas daqueles que correm nas veias e atinge as artérias do organismo social, corrompendo o corpo em benefício de verdadeiros parasitas dos meios e riquezas do Estado.

Por outro giro, exprime-se essencial a cautela na equipagem e treinamento dos agentes da lei, servidores, agentes públicos ou políticos, enfim, dos integrantes do sistema de preservação da ordem pública, pois:

No que se refere à polícia, observa-se que, quando se torna na técnica, assume no Estado o primeiro lugar, torna-se uma instituição primordial e não suplementar, afirma-se como a ‘essência do Estado’, apresenta-se como um ser misterioso que escapa às leis, assume total autonomia, ‘núcleo irracional’ que escapa a qualquer definição e qualquer limitação da soberania do Estado. Não se poderia dizer melhor que se trata de uma força totalitária que compromete o Estado todo. Assim, o simples uso das técnicas conduz à estrutura totalitária do Estado; também o verificamos no que diz respeito à economia (Ellul, 1968, p. 291).

Ellul demonstrou preocupação com os efeitos da técnica, uma vez que esta possui característica que lhe externa de ser ambivalente, isto é, sua unicidade redonda na impossibilidade de se segmentar a própria técnica do uso que se fará dela. Seu manejo serve ao bem ou ao mal, a depender de quem empunha o gládio, mas esta acepção moral e ética não pertence a técnica.

Constata-se, dentro deste estudo, a incidência do sentido apresentado por Ellul, porque é nítido o efeito negativo da **técnica**, num olhar moral e ético, quando aplicada para a perpetração de crimes extremamente sofisticados, estes que podem atingir pessoas direta (sequestros, extermínios, roubos à bancos) ou indiretamente (corrupção, desvio de verba pública, lavagem de dinheiro).

Embora em lado oposto ao do crime, a concorrência da polícia na aquisição de máquinas e técnica, com a finalidade de fazer frente à criminalidade moderna, encontra outra advertência de Ellul, segundo quem a polícia bruta, minuciosa, operando ao acaso, sem que dela se consiga estar tranquilo, acaba substituída por outra polícia que saberá de tudo com exatidão, capaz de controlar cada um. Desaparece a brutalidade, a inquisição e não se nota mais a própria polícia, “mas está sempre colada, a cada instante, à vida de cada um, de modo invisível e incontrolável” (Ellul, 1968, p. 424).

Para Morin (2019), a mesma ciência elucidativa, vitoriosa, emancipadora, libertadora, dentre outras qualidades que denotam sua concepção positiva, possui a vertente ligada a possibilidades terríveis de subjugação, incluindo a aniquilação da humanidade. Isto porque a ciência se manifesta, como dito, ambivalente.

E nessa toada, ao se organizar a polícia em subdivisões de tarefas, com o fito de se avançar sobre as diferentes formas de manifestação da criminalidade, os agentes da lei podem ser levados a repartições dos seus fazeres a ponto de a segmentação lhes subtrair a visão global do problema à frente. A especialização nos serviços, apregoa Vanderburg (2013), desagua na denominada abordagem por disciplinas, utilizada no fomento produtivo industrial, onde a produção segue uma sequência de arranjos repetitivos efetivada por máquinas ou seres vivos, mas estes são empregados como máquinas.

De fato, ante a repetição da atividade, a organização por máquinas tende a prosperar, porque o ser humano se torna mero componente substituível da máquina e assume o viés de peça passível de ser substituída. Mas nesse arranjo a instrumentalização não alcança nada além de medidores de performance, como eficiência, produtividade e rentabilidade. Os organismos vivos acabam destruídos por esse processo.

O ser vivo engessado no sistema de máquina não consegue desenvolver a solução da questão problema. O investimento localizado em sua performance por repetição sacrifica e gera elevado custo à sua integridade, habilidade de se adaptar e de evoluir em um mundo dinâmico.

À guisa de exemplo, o policial atuante na prevenção de delitos urbanos terá extrema dificuldade em integrar grupo policial de contenção de rebelião de presos no âmbito de penitenciária; também, se nada compreender da arena investigativa e pericial, fracassará na adequada preservação do local de crime. Semelhante será a conduta inadequada do agente de investigação adaptado para a realização de escoltas de presos a unidades de saúde, no que se refere à atuação preventiva na fuga ou resgate do detento. O que se falar, então, do aproveitamento do policial atirador de precisão para negociação de reféns.

A especialização médica desponta fundamental para que o profissional tenha condições de suportar o conhecimento no tratamento das moléstias, diante da amplitude terapêutica. Por conseguinte, anota Vanderburg (2013), muito além de doutores e enfermeiras, engenheiros de manutenção, segurança, administradores etc., cada qual atua de acordo com suas disciplinas, e como desconhecem a interação de um hospital com o todo restante, especialistas não estão capacitados para decidirem com base naquilo que seria adequado para a vida humana, comunidade, no que toca à ação frente a algum problema. Guardadas as proporções, os agentes da lei submetidos à abordagem por disciplinas, ou seja, empregados em subdivisão de tarefas, especializam-se e abstraem dessa especialização o seu mundo paralelo da sociedade e da vida humana. O fenômeno que atinge os médicos, afloram nos policiais a ponto de não verem, intelectualmente, o resultado ou seguimento de suas decisões, porquanto não se situam na esfera de sua especialização.

Ilustra essa ilação, o cenário que resulta aos policiais militares do policiamento ostensivo que atuam nas Unidades de Polícia Pacificadora junto às comunidades do Rio de Janeiro, quando o Batalhão de Operações Especiais (BOPE), por meio de seus policiais militares de elite, realiza ações contra associação de traficantes e roubadores no entorno da base, e atingem mortalmente vários suspeitos. Após a retirada dessa tropa especial, os policiais que operam diariamente na pacificação, certamente, não permanecem menos tensos que antes da atividade do BOPE. Logo, os policiais de elite não conseguem perceber as consequências de suas ações e, os policiais da pacificação também desconhecem as nuances da atuação daquele Batalhão.

Adicione-se ao fenômeno das abordagens por disciplinas, a deficiência na simbolização das relações em razão da especialidade ou divisão das tarefas. Pode-se dizer que a espécie humana é simbólica. A interação com o meio permite que o ser humano organize sua mente, conforme a simbolizaçãoposta perante a interações da vida cotidiana. A afetação do ser no meio ambiente acarreta-lhe outra afetação e, progressivamente se diferenciam como resultado da simbolização de suas experiências através das mudanças neurais e sinápticas dessas organizações.

Por esse desenvolvimento - diferenciação progressiva -, nós internalizamos a estrutura cultural de nossa comunidade para entender e viver o mundo.

O avesso consiste na dessimbolização. Deriva do enfraquecimento ou supressão das habilidades culturais decorrentes das experiências humanas. Em nível elevado, afeta o percurso humano, quanto à incapacidade de identificar fatores preocupantes da vida em geral que sequer estão diretamente ligados à atividade técnica e dividida pela abordagem das disciplinas. Não há o percebimento do ambiente todo necessário à identificação de uma melhor conclusão do fenômeno que se analisa.

Os fenômenos apresentados irão influenciar o resultado operacional dos órgãos policiais e distorcerão a intervenção estatal no seio social, com prejuízo à liberdade das pessoas e aos próprios agentes estatais.

5.2 PERIGO DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE PROTETORA DO ESTADO EM REPRESSORA

Os índices criminais antes expostos possuem correlação com o artigo de Sen e Kliksberg (2010), “A explosão da Criminalidade”, oportunidade em que o autor assinala que os cidadãos latino-americanos possuem motivos para preocupação com a segurança pública. Isto porque, a Organização Pan-Americana da Saúde considera um índice normal de criminalidade aquele situado entre zero a cinco homicídios a cada 100 mil habitantes por ano, e os instrumentos convencionais podem cuidar da situação. Ao se elevar para o patamar de cinco a oito, o cenário é delicado; agora, se ultrapassar oito, fala-se em criminalidade “epidêmica”, que não suporta tratamento clássico ou normal.

Em seu estudo, Sen e Kliksberg (2010) destacam o Brasil por registrar 31 mortes para cada 100 mil habitantes no ano de 2006. Com efeito, mesmo atualmente, ainda persiste o quadro epidêmico.

Este trabalho, salienta-se, não se destina a aferir as causas da criminalidade, nem investigar propostas de solução. O espaço impede a perquiri-

ção e indicação das razões consoante investigou Visacro (2021), quem chama a atenção para as organizações criminosas, porque catalisam as tensões já existentes, e fomentam a interação com o meio histórico, político, social, provocando maior degeneração e dano ainda mais acentuado à sociedade.

O braço dessas organizações do crime não passou despercebido de Stiglitz (2014), no que se refere à influência política na nomeação de personalidades complacentes com seus objetivos, em órgãos de fiscalização de setores importantes à circulação de riquezas, especialmente nas áreas das agências reguladoras.

Vê-se, portanto, muitas seriam as causas e causadores do crime.

Reflexamente, expressivas as propostas de reparos.

Na realidade, aqui, pretende-se provocar reflexão a respeito da sujeição dos órgãos de segurança pública e de seus agentes ao cometimento de graves equívocos no desenvolvimento de suas missões. A despeito da intenção de agir corretamente, ao explorarem a técnica - antes imaginada como produto da virtude da ciência -, agora, sabe-se que, invariavelmente, a técnica eclodirá na limitação do ser humano em aperceber verdadeiramente o meio e o agir de acordo com preceitos ditados pela cultura da humanidade.

A imaginação não precisa ser fértil o bastante para que vislumbrar que, quanto mais equipado e especializado tecnicamente o agente da lei, maior risco ele e seu órgão correrá em agir totalitariamente.

A pretensão de bem agir no cumprimento do dever, extremamente estimulados pela barbárie dos criminosos contra a população – em conformidade com os graves e epidêmicos indicadores criminais -, a intervenção policial tende a se avolumar:

Onde a vida está em jogo, toda a ação se encontra, por definição, sob o jugo da necessidade, e o âmbito adequado para cuidar das necessidades vitais é a gigantesca e sempre crescente esfera da vida social e econômica, cuja administração tem obscurecido o âmbito político desde os primórdios da época moderna (Arendt, 2016, p. 202).

E se levando em conta que a criminalidade organizada investiu na aquisição de equipamentos e armamentos sofisticados, sem se esquecer da própria organização de especialidades para lograr maior performance de seus integrantes, o palco do confronto e o resultado de horrores parece inafastável.

Dentro da especialização dos órgãos policiais, a incidência da deformação - originada pelas abordagens por disciplinas e produto da dessimbolização -, certamente contribuirá para a persistência do fracasso, em meio a alguns brados de vitória.

Numa perspectiva de combater o crime, as ações policiais podem enveredar pelo caminho da vigilância total, conhecida como produto do Estado Policial, de modo que o cidadão, apesar de cumprir seus deveres, acaba sujeito a intervenções em sua liberdade, sempre justificadas pela manutenção da lei e da ordem.

Entrementes, a população produzirá suas lamúrias, as quais pouco influenciarão a modificação do comportamento dos órgãos, porque estão incapacitados para perceber que a própria a tenacidade e a técnica os cegaram ou turvaram a visão do real cenário, subtraíram deles a percepção da medida mais adequada a ser empregada e lhes suprimiram a acuidade das consequências dos atos.

Esse dimensionamento ganha proporções alarmantes ao se conjugar os fracassos produzidos pela técnica com aqueles sedimentados no puro erro esteado na culpa ou no dolo. Para ilustrar a cegueira deliberada ou não, segue a postura do agente da lei que se põe ao “preenchimento de lacunas” durante suas declarações em sede processual, forte na intenção de ver condenado aquele quem ele retirou das ruas e “julgou” antes - por meio de sua visão, embora turva -, focado no sentimento de que propagou a justiça e melhorou o âmbito social.

A depuração interna levada a cabo pelo órgão, é de se advertir, pode reprimir estes últimos e ser complacente com os fracassos da técnica.

O efeito da técnica de negar a responsabilidade foi observado por Allouche (2019) na elaboração e consecução do plano de extermínio dos

judeus nos campos nazistas. Adolf Eichmann, durante a Segunda Guerra Mundial, cego pelo regime político, engajou-se na cruel a tarefa genocida e, posteriormente, em sua defesa criminal, alegou que obedecia o sistema jurídico e político da época.

Conjecturas ou possível realidade, assim se representou a preocupação.

6. A TÉCNICA MERCÊ DO ESTADO

A fragmentação do saber científico atrai o anonimato. Sai a discussão e reflexão dos seres humanos e ingressa a compilação de banco de dados para, em seguida, ser comutado e manipulado, com o Estado bem à frente (Morin, 2019). Essa tendência precisa ser quebrada.

Ellul (1968) afirma que o Estado possui condições de exercer a faculdade da unificação, isto é, detém a função de coordenar as forças sociais, pondo-se a ajustá-las e equilibrá-las. Por meio de seus órgãos de secretarias e ministérios possui capacidade de integrar todo o aparato necessário a atender as necessidades sociais.

A técnica de nada se aproveita caso não seja controlada pelo homem. Levada a termo por um apalermado não resultará em prosperidade dos resultados, igualmente, ao homem recheado de ódio, ressentimento, mágoa, ou por aquele que despreza a técnica.

Desdobra-se, então, a responsabilidade de o Estado verter providências para que o tolo não se apodere da técnica, e que seus usuários se submetam a rotinas de correção, exames e instrução, a fim de reduzir os riscos das ações por disciplinas e de ocorrência da dessimbolização.

A preocupação deve repousar no emprego da técnica pelo homem, mas sem que este seja deformado por ela e se torne um potencial risco. O primado de se adaptar o homem à máquina deixou de considerar o fator humano na tentativa de se prestigiar o aumento da produção - conforme visto no desenvolvimento do Fordismo e Taylorismo -, centrado no tra-

balho em série e divisão do trabalho, numa formatação do ser humano à mera peça substituível da máquina produtiva.

Por isso se almeja humanizar a técnica, para que o homem não se torne mero objeto e faça parte de uma estrutura complexa de movimento, de sorte que se deva levar em conta seu cansaço, dificuldades, receios, prazeres e reações derivadas das medidas aplicadas.

Em palavras outras, o humanismo é dirigido ao bem-estar do homem, todavia, a ação também advém do comando baseado em certa concepção do seu ser. Disso, exsurge o perigo de se privilegiar a vida social e material do homem em desprezo à sua vida interior, de sua moral e intelecto.

Aproveitam-se os exemplos supramencionados, relativos aos agentes policiais, para salientar a obrigação do Estado no controle de seu homem, não se restringe aos rigores dos códigos disciplinares, mas, sobretudo, na identificação e dimensionamento de riscos de os agentes da lei incorrem na cegueira da técnica e na dessimbolização. E, evitado esse desvio, possam desaparecer, das tensões sociais, o receio e a sombra da violência institucional.

A atuação policial repercute na esfera da justiça e a ausência desta tolhe o advento da paz, e isso ocorre há milênios. Não houve mudança, assevera Bauman (2007), salvo o fato de que, atualmente, a “justiça” é avaliada por comparações mundiais. A sua apatia revigora o medo. E, incorporado ao mundo humano o

[...] medo adquire um ímpeto e uma lógica de desenvolvimento próprios e precisa de poucos cuidados e praticamente nenhum investimento adicional para crescer e se espalhar. Irrefreavelmente. A vida social se altera quando as pessoas vivem atrás de muros (Bauman, 2007, p. ?).

A evolução da técnica trouxe – de acordo com o estudo -, o dever do Estado em organizar, unificar seus órgãos e servidores, em especial aqueles destinados a salvaguardar a ordem pública, com arranjos de controle in-

terno, a fim de aproveitar a técnica, seus benefícios e expurgar os efeitos nocivos para adequada prestação estatal.

7. CONCLUSÃO

Os índices alarmantes da criminalidade, de proporções epidêmicas, exigem resposta estatal, desde a verificação das causas, motivações, envolvimentos, consequências, até a estruturação e emprego de seus variados órgãos para a preservação da ordem pública.

Sabe-se que a solução não está reduzida à seara do sistema de justiça. Outros setores devem concorrer na consecução do mister da paz social, de maneira a se permitir a franca liberdade e, assim, possibilitar o pleno desenvolvimento das potencialidades do ser humano integrante do Estado.

Em que pese essa concepção, o estudo pautou-se no recorte centrado na atividade dos órgãos policiais incumbidos da preservação da ordem pública, e demonstrou que as suas respectivas atuações poderão derivar para a nocividade advinda pelo emprego da técnica.

Ficou evidenciada a obrigação de o Estado se responsabilizar quanto à unificação da técnica em seus órgãos, no sentido de evitar ou repelir os efeitos deletérios derivados de abordagens por disciplinas e da dessimbolização. Isto porque é comum a partição de tarefas entre os órgãos e seus integrantes, fundado no objetivo de melhor performance, mas que essa, na realidade, cessa com a deformação do ser humano (servidor), pois perde a sua referência sobre todo o cenário, visto que abstrai tão somente o meio de contato em sua especialidade.

Assim, levantou-se que o servidor, estimulado em reduzir os graves números do crime e malgrado pretenda o bem agir, incorrerá em fracasso desdobrado do uso da técnica e, sequer conseguirá enxergar as consequências de suas ações.

Por isso, apontou-se ao Estado a necessidade de controlar o seu homem, de modo que, depois, possa exercer o controle social, com a mínima

intervenção no âmbito da comunidade e proporcione a maximização das liberdades individuais e coletivas.

REFERÊNCIAS

- ALLOUCHE, Frédéric. **Ser livre com Sartre**. Trad. João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2019.
- ARENKT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BOLETIM [DO] INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. São Paulo: IBECRIM, n. 293, abr. 2017. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira. Acesso em: 21 jan. 2022.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.
- BRASIL. Secretaria de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Presos em unidades prisionais no Brasil**: período de janeiro a junho de 2021. Brasília: Depen, 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoi-YWIxYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2ErMDM2NDdhZDM5NjE2IwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTrlOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 21 jan. 2022.
- CAMUS, Albert. **O homem revoltado**. Trad. Valerie Rumjanek. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2018.
- CARPES, Bruno. **O mito do encarceramento em massa**. Londrina: Ed. E.D.A., 2021.
- CERQUEIRA, Daniel; FERREIRA, Helder; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 21 jan. 2022.
- CHALÁMOV, Varlam. **Ensaios sobre o mundo do crime**. Trad. Francisco de Araújo. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2020.

CICCO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria geral do estado e ciência política.** 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DIP, Ricardo; MORAES JUNIOR, Volney Corrêa Leite de. **Crime e castigo:** reflexões politicamente incorretas. São Paulo: Lepanto, 2018.

ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século.** Trad. Roiland Corbisier. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). [2020]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito.** Trad. Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

LAZZARINI, Álvaro et al. **Direito administrativo da ordem pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forenses, 1987.

LEVANTAMENTO inédito: sete em cada dez homicídios no Brasil ficam sem solução. **Instituto Sou da Paz.** 27 set. 2020. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/fantastico-e-g1-levantamento-inedito-sete-em-cada-dez-homicidios-no-brasil-ficam-sem-solucao>. Acesso em: 21 jan. 2022.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito.** 5. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. Tomo II.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência.** Trad. Maria D. Alexandre, Maria Alice Sampaio Doria. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2019.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. Encarceramento em Massa e distorção de dados: a verdadeira política criminal do Brasil. **GEN Jurídico.** 31 jan. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/01/31/encarceramento-em-massa-e-distorcao-de-dados-a-verdadeira-politica-criminal-no-brasil/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Polícia Militar do Estado de São Paulo.** [2022a]. Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br>. Acesso em: 21 jan. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Segurança Pública. **Dados estatísticos do Estado de São Paulo.** [2022b]. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2022.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar:** a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Trad. Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Gilson Miguel Gomes da. **Prisão preventiva:** direitos e garantias no devido processo legal. 2020. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade.** Lisboa: Bertrand, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VANDERBURG, W. H. Técnica, dessimbolização e o papel do direito. In: BARRIENTOS-PARRA, Jorge; MATOS, Marcus Vinícius A. B. de (org.). **Direito, técnica, imagem:** os limites e os fundamentos do humano. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. p. 21-53.

VISACRO, Alessandro. **Guerra irregular.** São Paulo: Contexto, 2021.

ZIPPELIUS, Reinholt. **Teoria geral do estado.** 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.

WORLD PRISION BRIEF. **World Prison Brief data.** [2020]. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 23 jan. 2022.